



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1032624-06.2023.5.02.0000**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECORRENTE: ALBERTO LUIZ LIMA DE RAMOS

ADVOGADO: ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS

RECORRENTE: ANDRE RICARDO LIMA DE RAMOS

ADVOGADO: ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS

RECORRENTE: ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO

ADVOGADO: ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS

RECORRIDO: Juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo

RECORRIDO: OSMAR ZUCCO

ADVOGADO: JUAREZ FLORENTINO DA SILVA

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-ROT - 1032624-06.2023.5.02.0000

ACÓRDÃO
(SbDI-2)
GMARPJ/bcm/cgr/er

AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do processo nº TST-HCCiv-1000678-46.2018.5.00.0000, firmou o entendimento de que o *habeas corpus* tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como a proteção do direito de ir, vir e permanecer consubstanciado na liberdade física como condição necessária para o seu exercício.

2. Na presente hipótese, os impetrantes pretendem a cassação da decisão que determinou a suspensão de suas CNH para assegurar o cumprimento da ordem judicial, o que denota a inadequação da via eleita, porquanto tal determinação tão somente restringe a condução de veículos pelos próprios impetrantes e não a sua liberdade de locomoção em si.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Embargos de Declaração Cível em Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-Ag-EDCiv-ROT - 1032624-06.2023.5.02.0000, em que são Agravantes **ALBERTO LUIZ LIMA DE RAMOS, ANDRE RICARDO LIMA DE RAMOS e ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO**, é Agravado **OSMAR ZUCCO** e é Autoridade Coatora **JUÍZO DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**.

Trata-se de agravo interposto pelos impetrantes em face de decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme certidão à fl. 314.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 310-313).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Este Relator, por decisão monocrática, negou provimento ao recurso ordinário, mediante os seguintes fundamentos (fls. 167-169):

[...]
Esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do processo nº TST-HCCiv-1000678-46.2018.5.00.0000, firmou o entendimento de que o *habeas corpus* tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como a proteção do direito de ir, vir e permanecer consubstanciado na liberdade física como condição necessária para o seu exercício, *in verbis*:

[...]

Nesse contexto, é inadequada a via eleita quanto à pretensão de cassação da suspensão da CNH do paciente, porquanto tal determinação tão somente restringe a condução de veículos e não a liberdade de locomoção em si.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Subseção:

[...]

Na mesma linha, julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Eventual abuso na retenção da CNH autoriza o manejo dos meios processuais adequados para sua impugnação e cessação, que, como destacado, não é a via especial do *habeas corpus*.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Opostos embargos de declaração, estes tiveram seu provimento negado (fls. 256-257).

Os agravantes alegam que: a) o *habeas corpus* não se presta somente para coibir medidas que afrontem a "liberdade primária de ir e vir", mas para sanar violência contra demais direitos constitucionalmente garantidos; b) a decisão impugnada ofende à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade, à razoabilidade e à eficiência da restrição; e c) requer o provimento do agravo.

Razão não lhes assiste.

Esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do processo nº TST-HCCiv-1000678-46.2018.5.00.0000, firmou o entendimento de que o *habeas corpus* tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como a proteção do direito de ir, vir e permanecer consubstanciado na liberdade física como condição necessária para o seu exercício, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ATLETA PROFISSIONAL. LIBERAÇÃO PARA EXERCÍCIO EM OUTRA AGREMIÇÃO ESPORTIVA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DO DIREITO PRIMÁRIO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO (DIREITO DE IR, VIR E PERMANECER). SUPERAÇÃO DA DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. A Justiça do Trabalho tem competência constitucional para apreciação de *habeas corpus*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Contudo, tal competência deve observar os limites de cabimento da referida ação constitucional garantidora de liberdades fundamentais, em respeito à instrumentalidade das ações constitucionais. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *habeas corpus* tem cabimento restrito à defesa da liberdade de locomoção primária, assim entendida como o direito de ir, vir e permanecer. Admissível, portanto, como meio de proteção de direitos que tenham na liberdade física condição necessária para o seu exercício.** Precedentes do STF e do STJ. Contraria o entendimento majoritário dessas Cortes, portanto, a admissão de *habeas corpus* para discutir cláusula contratual de atleta profissional, com pedido de transferência imediata para outra agremiação desportiva e de rescisão indireta do contrato de trabalho, por não afetar restrição ou privação da liberdade de locomoção. Se a discussão afeta somente secundariamente a liberdade de locomoção, decorrente de liberdade de exercício de profissão ou trabalho, não cabe *habeas corpus*, caso em que o direito deve ser tutelado por outro meio admitido em Direito. Eventuais restrições do exercício de atividade por atleta profissional não autorizam a impetração de *habeas corpus*, porquanto não põem em risco a liberdade primária de ir, vir ou permanecer. Ademais, na hipótese dos autos, o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de decisão a ser proferida na reclamatória trabalhista, âmbito apropriado para a análise probatória da alegação de descumprimento do contrato, uma vez que o paciente apresentou reclamatória trabalhista, cujo pedido de tutela de urgência de natureza antecipada foi indeferido e contra o qual impetrou mandado de segurança. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão em agravo regimental da Seção Especializada do Tribunal Regional, que cassou a liminar concedida no mandado de segurança. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015. (TST-HCCiv-1000678-46.2018.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/02/2019, destaques acrescidos)

Na presente hipótese, os impetrantes pretendem a cassação da decisão que determinou a suspensão de suas CNH da paciente para assegurar o cumprimento da ordem judicial, o que denota a inadequação da via eleita, porquanto tal determinação tão somente restringe a condução de veículos pelos próprios impetrantes e não a sua liberdade de locomoção em si.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Subseção:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato judicial que, na fase de execução, determinou a suspensão da carteira de habilitação da paciente. 2. O *habeas corpus*, remédio constitucional previsto no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, destina-se a garantir o direito de quem "sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A doutrina e os tribunais vêm ampliando a interpretação acerca da "liberdade de locomoção" tutelada pelo writ, não limitando seu escopo às circunstâncias de estrita privação de liberdade corporal, mas autorizando seu manejo para hipóteses de imposição de medidas que efetivamente limitam o livre ir e vir do paciente - desde que evitadas de ilegalidade. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Superior do Trabalho passaram a admitir o *habeas corpus* contra atos que impõem - injustamente e abusivamente - a retenção do passaporte, documento necessário para a locomoção internacional. 3. Contudo, a jurisprudência de ambos os Tribunais Superiores é firme no sentido de que, diversamente da retenção do passaporte, **a suspensão da carteira nacional de habilitação de trânsito - CNH - não configura ameaça tutelável pela via do *habeas corpus*, pois não se trata de documento indispensável ao ir e vir, mas tão somente exigência para a condução própria de veículos automotores.** Precedentes da SDI-2 do TST e do STJ. 4. Assim, embora certo que eventual abuso na retenção da CNH autoriza o manejo dos meios processuais adequados para sua impugnação e cessação, o remédio não perpassa a via especial do *habeas corpus*, que se revela incabível, tal como decidido na origem. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST-ROT-1002140-47.2019.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/04/2022, destaques

acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . SUSPENSÃO DE CNH E DO PASSAPORTE DO RECORRENTE. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA LIBERAÇÃO DA CNH. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO DO DIREITO PRIMÁRIO DE LOCOMOÇÃO. CABIMENTO DO REMÉDIO HEROICO CONTRA ATO DE SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE DO ATO COATOR. 1. O habeas corpus , ação integrante da jurisdição constitucional das liberdades, tem por escopo tutelar a liberdade de locomoção física diante de ameaça de violência ou coação mediante ilegalidade ou abuso de poder, conforme expressamente previsto no art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal, não se prestando a tutelar direitos que não encontram sua condição de exercício na liberdade física de locomoção, conforme entendimento pacificado pelo STF e por esta Corte Superior. 2. A partir dessa premissa, esta SBDI-2, no julgamento do RO n.º 8790-04.2018.5.15.0000, ocorrido em 18/8/2020, firmou o entendimento de ser incabível o habeas corpus para obstar a suspensão da CNH determinada como medida atípica em processo de execução, com fundamento no art. 139, IV, do CPC de 2015, uma vez que esse ato não afeta, de forma objetiva e concreta, a liberdade de locomoção primária do indivíduo. 3. **Assim, considerando que o delineamento fático do caso em exame se amolda integralmente às balizas que sustentaram a ratio decidendi extraída do referido Precedente - a impetração de habeas corpus para obstar a suspensão da CNH determinada como medida atípica na execução - , e à luz da diretriz oferecida pelo art. 926 do CPC de 2015, exsurge manifesta a inadequação do meio escolhido**, impondo-se, nesse tema específico, a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3.º, do CPC de 2015. [...] (TST-RO-1247-26.2018.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/12/2021, destaques acrescidos).

Desse modo, revela-se inviável a análise da questão de fundo e, conseqüentemente, as violações apontadas em razão do não cabimento do *habeas corpus* no presente caso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de setembro de 2024..

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

